

PETIÇÃO (MOD) CIVIL E PROC CIVIL

NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO

DECISÃO QUE DEFERE A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO OU ENTREGA DA COISA — REVOGAÇÃO EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE

RESUMO

- O Exmo. Sr. Juiz CARREIRA MACHADO: Conheço do recurso. Próprio, tempestivo, regularmente preparado e processado. - Trata o processo sub judice de ação monitória proposta por José Luiz Barboni contra José Sebastião Vitor, cuja inicial foi indeferida, de ofício, na forma do art. 267, § 3.o, e com base no art. 295, V, e par.ún., III, ambos do CPC. - Como se observa dos autos, a ação monitória foi proposta no dia 29.02.1996 (f.), sendo deferido o seu processamento pelo MM. Juiz daquela comarca, aos 26.03.1996, que determinou o pagamento das custas e a citação do apelado, na forma do art. 1.102b do CPC. - Regularmente citado, deixou o apelado seguir o processo sem qualquer pagamento ou interposição de embargos, conforme certificou o escrivão à. - Pretende o apelante, no recurso aviado, a reforma da sentença, sob alegação de que a decisão prolatada está em desacordo com os art. 1.102a et seq. do CPC. - Entendo que o processo monitório é dirigido às situações de direito material, nas quais, pela não-presença de um título com força executiva definida em lei, o credor ficava à mercê da ordinariade do conhecimento. - Sua discussão iniciou-se com o anteprojeto de modificação do CPC, datado de 1985, que resultou no Projeto 3.805/93, que deu origem à lei que ora se dá atenção. - FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA, em trabalho publicado nas Seleções Jurídicas da ADV-COAD de dezembro de 1995, definiu a ação monitória como "uma maneira célere de se produzirem títulos executivos". Concluindo que este tipo de ação veio para "dar eficácia aos demais documentos produzidos pelas relações humanas, aos quais a lei não amparara". - Por meio da petição inicial, o credor apresenta em juízo os documentos necessários, e estes deverão ser ratificados pelo Magistrado mediante análise dos requisitos básicos. - É neste ponto que se assenta a controvérsia, tendo razão o apelante na sua irresignação. - Ao Juiz cabe tão-somente apreciar a presença ou não do título, que deverá mostrar-se líquido, certo e exigível, determinando, em caso positivo, a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa, conforme o caso, no prazo de 15 dias. - Após examinado o título e expedido o mandado não pode o Magistrado, de ofício, voltar atrás, sob pena de descumprir o previsto nos arts. 1.102b e 1.102c, ambos do CPC. - É característica da ação monitória a necessidade de o Juiz, ao examinar a inicial, verificar a existência ou não da regularidade da prova escrita apresentada; ao determinar o processamento, emite decisão que importa no reconhecimento da existência do crédito, atacável apenas por embargos. - Não comparecendo o devedor para pagar ou embargar, ao Juiz só resta o dever de converter o mandado inicial em mandado executivo. - Acrescento, por importante, as palavras de J. E. CARREIRA ALVIM, na sua obra intitulada Código de Processo Civil reformado, editora Del Rey, às p. 322 e 323: "Embora a lei se limite a dizer que, 'estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa' (art. 1.102b), es se 'deferimento' importa juízo de mérito da pretensão, tendo, portanto, valor jurídico análogo ao de uma decisão definitiva. Tanto assim que, na ausência de embargos, pode constituir-se no único ato jurisdicional da causa, definitivo, com eficácia de coisa julgada material. Mas o que enseja a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, não é apenas a decisão judicial em si, mas o reconhecimento (tácito) do réu da pretensão do autor, deixando de interpor embargos no prazo legal". - Observo que o direito do apelante em ver seu título constituído em verdadeiro título executivo judicial é uma mera aplicação da lei. - Admitido o processamento da ação monitória, é vedado ao Juiz voltar atrás. Precluso o prazo para embargos, nasceu, naquele momento, o direito do apelante em relação ao mérito do próprio pedido. - As palavras de CARREIRA ALVIM (op.cit., p.

328-329) bem demonstram a incapacidade do Juiz em modificar sua decisão de processamento da ação, ao dizer que: "Não existe qualquer possibilidade de o Juiz passar pela primeira fase admitindo a ação monitória, e, não sobrevivendo os embargos, pretender resolver de novo, de forma diversa, o mérito da causa, pois que este já estará resolvido em face da omissão do devedor (quem cala, consente) em opor embargos

EMENTA

O deferimento de expedição do mandado de pagamento ou entrega da coisa, a que se refere o art. 1.102b do CPC, por se condicionar à prévia verificação de regularidade da prova escrita, importa em juízo de mérito da pretensão monitória, não sendo permitido ao Magistrado alterar, ex officio ou a pedido, tal decisão, após decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, hipótese em que se constitui, de pleno direito, o título judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do citado texto legal.